SICAD
Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE CLORIDRATO DE METADONA PARA O ANO DE 2018

CONCURSO PUBLICO

Ref.ª 64/2018

SICAD Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências
Parque de Saúde Pulido Valente
Alameda das Linhas de Torres, n.º 117 • Edifício SICAD • 1750 147 Lisboa
Telefone: (+351) 211 119 000 • E-mail: sicad@sicad.min-saude.pt • www.sicad.min-saude.pt

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES JURÍDICAS 4
Identificação do Contraente Público 4
Objeto 4
Vigência do Contrato e Prazos de Entrega 4
Preço Base 4
Condições e Prazo de Pagamento 4
Caução 5
Garantia e Cumprimento das Obrigações 5
Encargos com Direitos de Propriedade Intelectual ou Industrial 5
Sigilo 5
Confidencialidade 6
Foro Competente 6
Resolução de Litígios 6
Assunção de Compromissos e Pagamentos em Atraso 6
Legislação Aplicável 7
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS 7
Obrigações principais do Cocontratante 7
Prestações Acessórias do Objeto Contratual 7
Modificação Objetiva do Contrato 7
Cessão da Posição Contratual 7
Incumprimento do Contrato por Facto Imputável ao Cocontratante 8
Casos Fortuitos ou de Força Maior 8
Força Maior 8
Resolução do Contrato por Iniciativa do Cocontratante 9
Conteúdo do Contrato 9
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS 10
Quantidades, locais e fases de entrega 10

Especificações do produto 10
Prazo de validade do produto 10
DISPOSIÇÕES FINAIS 11
Disposições Processuais 11

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES JURÍDICAS

CLÁUSULA 1.ª

Identificação do Contraente Público

SICAD – Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências com o número de pessoa coletiva 600 084 884 sito no Parque de Saúde Pulido Valente, na Alameda das Linhas de Torres n.º 117 – Edifício SICAD, 1750-147 Lisboa, como Contraente Publico.

CLÁUSULA 2.ª

Objeto

1. O presente concurso tem por finalidade a aquisição de 650 kg (seiscentos e cinquenta quilogramas) de pó de Cloridrato de Metadona durante o ano de 2018.
2. A prestação do objeto do Contratual deverá respeitar o estabelecido nas Cláusulas das Especificações Técnicas, previstas no Capitulo III do presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 3.ª

Vigência do Contrato e Prazos de Entrega

1. O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens ao Contraente Público em conformidade com os respetivos termos, condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O prazo máximo de entrega do objeto do presente Caderno de Encargos pelo Cocontratante, é 30 (trinta) dias após o envio da nota de encomenda pelo Contraente Público.

CLÁUSULA 4.ª

Preço Base

O preço base que a Contraente Público se dispõe a pagar pela aquisição de todas as prestações que constituem objeto do presente procedimento é no valor máximo de 263.575,00€ (duzentos e sessenta e três mil quinhentos e setenta e cinco euros), ao qual deve acrescer o imposto sobre valor acrescentado (IVA) e demais taxas legais em vigor.

CLÁUSULA 5.ª

Condições e Prazo de Pagamento

1. Os pagamentos devidos pelo Contraente Público serão efetuados até ao máximo de 60 dias, após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.
2. O pagamento é efetuado por duas tranches de acordo com as entregas e após aceitação pelo Laboratório Militar.
3. Para efeitos de pagamentos, a fatura deverá ser apresentada até ao dia 5 do mês seguinte a que correspondem a prestação do serviço e deverá ser confirmada a sua boa execução.

4. Não sendo observado o prazo ou a comprovação prevista no número anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 60 (sessenta) dias subsequentes à apresentação da correspondente fatura ou regularização contratual.

CLÁUSULA 6.ª

Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o Cocontratante deve prestar uma caução no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, com exclusão do IVA, nos termos do n.º 1 do Artigo 89.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), publicado no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017.
2. O adjudicatário deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, comprovar a prestação do valor da caução nos termos do Artigo 90.º do CCP.
3. Todas as despesas relativas com a prestação da caução são da responsabilidade do Cocontratante.

CLÁUSULA 7.ª

Garantia e Cumprimento das Obrigações

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos, pode ser executada pelo Contrate Público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo Contraente Público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o Cocontratante na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 dias após a notificação do Contraente Público para esse efeito.
4. A liberação da caução será promovida pelo Contraente Público, 30 (trinta) dias apos o cumprimento integral do objeto do Presente Caderno de Encargos, não obstante dos condicionalismos indicados no Artigo 295.º do CCP.

CLÁUSULA 8.ª

Encargos com Direitos de Propriedade Intelectual ou Industrial

São da responsabilidade do Cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito dos contratos a celebrar ao abrigo do presente procedimento contratual, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

CLÁUSULA 9.ª

Sigilo

O Contraente Público e o Cocontratante devem guardar sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da Lei, às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

CLÁUSULA 10.ª

Confidencialidade

O Contraente Público e o Cocontratante, durante a execução do contrato, devem comprometer-se a manter confidencial e a não divulgar, em formatos individualizados, quaisquer dados, factos, informações, documentos ou outros elementos e obtidos no âmbito do Contrato.

CLÁUSULA 11.ª

Foro Competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

CLÁUSULA 12.ª

Resolução de Litígios

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do presente contrato, que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será decidido por recurso à arbitragem.
2. A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, sendo um escolhido pelo Contraente Público, outro pelo Cocontratante, e um terceiro, que presidirá, escolhido pelos dois árbitros anteriores.
3. A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção, por escrito, do pedido de arbitragem.
4. Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
5. Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
6. No caso previsto no número anterior será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.
7. Se não houver acordo quanto ao objeto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
8. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
9. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recuso nos termos gerais de direito.
10. Em tudo o omisso é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

CLÁUSULA 13.ª

Assunção de Compromissos e Pagamentos em Atraso

A Contraente Público e o Cocontratante ficam ambos obrigados ao cumprimento das regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso, previstos na Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro.

CLÁUSULA 14.ª

Legislação Aplicável

O presente concurso é regulado pela legislação portuguesa em vigor.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 15.ª

Obrigações principais do Cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
b. Obrigação de validade dos bens ≥ 1 ano a contar da data da sua entrega.

CLÁUSULA 16.ª

Prestações Acessórias do Objeto Contratual

Quaisquer atividades direta oi indiretamente relacionadas com o objeto do presente Caderno de Encargos, que decorram da normal execução do Contrato, mas que não estejam especificamente previstos no Caderno de Encargos, e que venham a ser aconselhadas por força das circunstâncias, consideram-se como prestações acessórias, não dando lugar a qualquer pagamento adicional para além do preço contratualizado.

CLÁUSULA 17.ª

Modificação Objetiva do Contrato

1. O contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos no número 3 desta cláusula:
   a. Por acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;
   b. Por decisão judicial ou arbitral.
2. O contrato pode ainda ser modificado por ato administrativo do contraente público quando o fundamento invocado sejam razões de interesse público.
3. O contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:
   a. Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
   b. Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

CLÁUSULA 18.ª

Cessão da Posição Contratual

1. O Cocontratante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem autorização da entidade adjudicante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário, toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
3. A entidade adjudicante aprecia, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 33º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

CLÁUSULA 19.ª

Incumprimento do Contrato por Facto Imputável ao Cocontratante

1. Concretizada a adjudicação, nos casos em que se verifique atrasos ou incumprimento na prestação de serviços, por razões imputáveis ao Cocontratante, que não resultem de força maior, será aplicada uma penalização diária 2% (dois por cento) do valor da adjudicação correspondente a cada tarefa/etapa, por cada dia de atraso ou incumprimento.
2. Os pagamentos das sanções previstas na alínea anterior, poderão incidir nas faturas não liquidadas.
3. Considera-se ainda incumprimento:
   a. A não realização das entregas definidas no Caderno de Encargos.
   b. Ausência de resposta ou resposta deficiente do Cocontratante, a pedidos de esclarecimento da parte do Contraente Público.
4. Para além das referidas sanções, poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto na Parte IV, Cláusulas 455º a 464º, do CCP, caso o comportamento do Cocontratante seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da Instituição.

CLÁUSULA 20.ª
Casos Fortuitos ou de Força Maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por casos fortuitos ou de força maior, quem impeçam o cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

CLÁUSULA 21.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Cocontratante, nem é tido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Cocontratante, na parte em que intervenham;
b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Cocontratante de normas legais;
e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada ao Contraente Público.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 22.ª

Resolução do Contrato por Iniciativa do Cocontratante

Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo Contraente Público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o Cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas situações previstas no Artigo 332º do CCP.

CLÁUSULA 23.ª

Conteúdo do Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e pelos anexos, que dele fazem parte integrante.
2. Fazem parte integrante do contrato:
   a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
   c. O presente caderno de encargos;
   d. A proposta adjudicada;
   e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código do Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do citado Código.

CAPÍTULO III

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CLÁUSULA 24.ª
Quantidades, locais e fases de entrega

O objeto do presente caderno de encargos deverá ser entregue no laboratório Militar, cito, na Av. Dr. Alfredo Bensaúde 1849-012 Lisboa, de acordo com as quantidades abaixo indicadas.

1ª Remessa	2ª Remessa
325 Kg (trezentos e vinte e cinco quilogramas)	325 Kg (trezentos e vinte e cinco quilogramas)

CLÁUSULA 25.ª
Especificações do produto

1. O medicamento objeto deste concurso, devem obedecer ao articulado no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro.
2. Só podem ser admitidas a concurso os medicamentos autorizados nos termos do Decreto-Lei nº 176/2006, de 30 de agosto.
3. No caso de não existirem medicamentos que cumpram o n.º 2, são igualmente aceites Especialidades importadas de Países membros da União Europeia e não registadas em Portugal. Para tal, deverá ser feita prova de que estão autorizadas a ser fabricadas no país de origem, na forma farmacêutica, composição química, qualitativa e quantitativa, de acordo com o solicitado.
4. No caso de não existirem medicamentos que cumpram os n.º 2 e 3, são, ainda, igualmente admitidas Especialidades importadas de Países não membros da União Europeia, mas, com acordo de reconhecimento mútuo com a União Europeia e não registados em Portugal. Para tal, deverá ser feita prova de Autorização de Introdução no Mercado no País de origem, na forma farmacêutica, composição química, qualitativa e quantitativa, de acordo com o solicitado.

CLÁUSULA 26.ª
Prazo de validade do produto

O produto fornecido (Cloridrato de Metadona) deverá ter uma validade nunca inferior a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da respetiva entrega.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 27.ª

Disposições Processuais

1. A proposta que originou a escolha do procedimento com o nº 65/2018/SICAD/DGR, bem como a aprovação do presente Programa do Procedimento e Caderno de Encargos, foi autorizada e aprovada por despacho de 07/03/2018, pelo Exmo. Sr. Diretor-Geral do SICAD de acordo com a subdelegação de competência nos termos da alínea a) do n.º 2 do Despacho n.º 926/2017, de 20 de janeiro.
2. Nos termos do Artigo n.º 290.º-A do CCP o Contraente Público será nomeado um Gestor do Contrato, o qual tem com função o acompanhamento permanentemente a sua execução.